



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo  
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

### DADOS DO PROCESSO

<b>PROCESSO:</b>	01658/2020/TCE-RO
<b>UNIDADE JURISDICIONADA:</b>	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
<b>ASSUNTO:</b>	Pensão Civil
<b>ATO CONCESSÓRIO:</b>	Ato Concessório de Pensão n. 58, de 14.05.2019 (págs. 01/02 – ID901880)
<b>FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:</b>	Arts. 10, I; 28, I; 30, I; 31, § 1º; 32, I “a”, § 1º; 34, I, § 2º; 38, da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, c/c o art. 40, § 7º, I, da Constituição Federal, com o disposto no parágrafo único do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, acrescido pela Emenda Constitucional nº 70/2012.
<b>DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:</b>	DOE ed. 089, de 16.05.2019 (págs. 03/04 – ID901880)
<b>VALOR DO BENEFÍCIO:</b>	R\$ 8.051,83 (págs. 01/02 – ID901882)
<b>RELATOR:</b>	Conselheiro Substituto Omar Pires Dias

### DADOS DO INSTITUIDOR

<b>NOME:</b>	Erci Francisco de Aguiar
<b>MATRÍCULA:</b>	300009175 (págs. 01/02 – ID901880)
<b>CARGO:</b>	Assistente Jurídico - ANS300, referência 09 (págs. 01/02 – ID901880)
<b>CPF:</b>	190.764.606-04 (págs. 01/02 – ID901880)
<b>DATA DO ÓBITO:</b>	30.03.2019 (págs. 01/02 – ID901880)

### DADOS DA BENEFICIÁRIA

<b>NOME:</b>	Maria dos Anjos Saturnino Aguiar (cônjuge) (págs. 01/02 – ID901880)
<b>CPF:</b>	203.615.212-00 (págs. 01/02 – ID901880)
<b>NASCIMENTO:</b>	18.06.1947 (pág. 08 – ID901880)
<b>TIPO DE PENSÃO:</b>	Vitalícia (págs. 01/02 – ID901880)

#### 1. Considerações iniciais

1. Versam os autos acerca da pensão instituída pelo ex-servidor aposentado Erci Francisco de Aguiar, concedida à Sra. Maria dos Anjos Saturnino Aguiar, com fundamento nos termos do arts. 10, I; 28, I; 30, I; 31, § 1º; 32, I “a”, § 1º; 34, I, § 2º; 38, da



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo  
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, c/c o art. 40, § 7º, I, da Constituição Federal, com o disposto no parágrafo único do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, acrescido pela Emenda Constitucional nº 70/2012.

2. O presente relatório resulta da competência estatuída no art. 3º, inciso VIII, da Resolução Administrativa nº 005/1996 (RITCE/RO) e art. 1º, inciso V, da Lei Complementar nº 154/1996

### 2. Documentos que devem ser digitalizados e enviados ao tce/ro

3. O art. 2º, §1º da Instrução Normativa nº 50/2017 determina o envio dos seguintes documentos:

Item	Tipo de Documento	Sim	Não	Págs.
I	Ato concessório do benefício, ato de cancelamento ou ato retificador e seus respectivos comprovantes de publicação;	X		01/04 ID901880
IV	Documento comprobatório de dependência entre o ex-segurado e os beneficiários da pensão;	X		05 ID901880
VI	Demonstrativo de pagamento de proventos relativo ao mês anterior à data do óbito, quando se tratar de ex-segurado aposentado;	X		01 ID901881
VII	Demonstrativo de pagamento referente à última remuneração percebida, caso o ex-segurado tenha falecido em atividade;	-	-	-
VIII	Demonstrativo de pagamento do benefício da pensão ao beneficiário, relativo ao mês subsequente à concessão;	X		01/04 ID901882
XI	Outros documentos hábeis a comprovar a situação jurídica declarada no FISCAP, requisitada pelo TCE/RO.	X		02/03 ID901881

### 3. Da fundamentação legal

Item	Fundamentação	Base de cálculo	Aferição
------	---------------	-----------------	----------



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo  
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

01	Arts. 10, I; 28, I; 30, I; 31, § 1º; 32, I “a”, § 1º; 34, I, § 2º; 38, da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, c/c o art. 40, § 7º, I, da Constituição Federal, com o disposto no parágrafo único do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, acrescido pela Emenda Constitucional nº 70/2012	Instituidor inativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. Reajuste RGPS.	✓
----	---	---	---

(✓) Confere (η) Não confere

### 4. Dos proventos

Base de cálculo	Valor	Aferição
Instituidor inativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. Reajuste RGPS.	R\$ 8.051,83 (págs. 01/02 – ID901882)	✓

(✓) Confere (η) Não confere

4. Denota-se que os proventos estão sendo calculados corretamente de acordo com a fundamentação legal que basilar a concessão do benefício.

5. Ainda cabe mencionar que a beneficiária recebeu os valores retroativos de acordo com o cálculo de pág. 04 – ID901882 referentes aos meses de março e abril. E também, em outubro, recebeu o retroativo do mês de maio, conforme o despacho de pág. 05 – ID901882.

6. Por fim, quanto à composição dos proventos, a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, “a”, da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.

### 5. Conclusão

7. Analisando os documentos que instruem os autos constata-se que a **Sra. Maria dos Anjos Saturnino Aguiar**, beneficiária do **Sr. Erci Francisco de Aguiar**, faz jus à concessão da pensão de que trata os presentes autos, com base nos arts. 10, I; 28, I; 30, I; 31, § 1º; 32, I “a”, § 1º; 34, I, § 2º; 38, da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, c/c o art. 40, § 7º, I, da Constituição



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo  
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

Federal, com o disposto no parágrafo único do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, acrescido pela Emenda Constitucional nº 70/2012.

### **6. Proposta de encaminhamento**

8. Por todo exposto, propõe-se, como proposta de encaminhamento, seja o ato considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

9. Desta feita, submete-se o presente relatório ao Excelentíssimo Relator para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

Porto Velho, 06 de julho de 2020.

**Michel Leite Nunes Ramalho**

Coordenador da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal  
Cadastro 406

Em, 6 de Julho de 2020



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO  
Mat. 406  
COORDENADOR DA COORDENADORIA  
ESPECIALIZADA DE CONTROLE  
EXTERNO 4